

STILL WATERS

ORÇAMENTO
PORTUGAL 18

GARRIGUES

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

A 13 de Outubro foi entregue na Assembleia da República a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018. A equipa fiscal da Garrigues analisa as principais medidas previstas.

1. Still waters!

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 agora divulgada não traz novidades de maior no panorama da fiscalidade em geral.

A prometida reposição do poder de compra dos cidadãos, em particular, dos mais carenciados, bandeira da 'geringonça' e arma principal dos partidos à esquerda daquele 'mecanismo', traduz-se tecnicamente numa alteração dos escalões do IRS. Com esta alteração e a eliminação da sobretaxa, consegue-se algum alívio fiscal dos rendimentos das pessoas singulares. O preço a pagar por este alívio é recolhido num agravamento anestesiante de alguma tributação indireta onde pontua, paradigmaticamente e sob a capa da moral orientadora do Estado em relação aos vícios privados, a nova tributação de alguns alimentos com elevado teor de sal!

Ainda no plano da tributação individual é inesperadamente alterado o regime simplificado aplicado aos rendimentos profissionais e empresariais, de tal forma que o mesmo parece deixar de existir com a essência que o caracterizou desde a sua criação passando agora a um regime híbrido de presunção de custos de atividade limitada aos valores reais dos encargos suportados! Morre, assim, o regime simplificado no plano fiscal e passamos a ter um regime que de simplificado tem apenas a dispensa de obrigações de documentação contabilística por parte dos sujeitos passivos que a ele se acolham. Com a súbita alteração os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado podem ficar sujeitos a um brutal agravamento da sua tributação já que, na maior parte dos casos, os custos documentados por faturas relacionados com a sua atividade serão muito inferiores à presunção do regime ainda em vigor.

No plano das empresas nada merece particular relevo o que, por um lado, contribui para alguma estabilidade do seu quadro jurídico-tributário, mas, por outro, demonstra que o Governo entende não serem necessários incentivos à atividade económica que prospera *per se* numa tendência positiva e à inteira revelia de empurrões fiscais. Espreita, ainda assim, a possibilidade de vir a ser agravada a taxa da derrama estadual para as empresas com maiores lucros, através da iniciativa parlamentar dos parceiros mais à esquerda do Governo, e que este poderá vir a deixar passar.

Em suma, um orçamento em que a principal novidade é a continuação da política de reposição do poder de compra surfando a onda económica favorável, abdicando de intervir ou dirigir a economia através de apoios ou estímulos fiscais para além dos já existentes, e assinalando uma certa forma de estabilidade mais próxima da estagnação.

É sobre esta proposta de orçamento desprovida de elementos relevantes de intervenção na economia, o que justifica o título *still waters* (águas paradas), que a seguir damos conta das medidas com maior expressão nos diferentes segmentos da fiscalidade.

2. IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

2.1 Extensão da obrigação de imposto em mais-valias

- É proposta a sujeição a tributação em território português dos ganhos resultantes da transmissão

onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, que não disponham de sede ou direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

- A declaração de rendimentos Modelo 22 relativa a estes ganhos deverá ser enviada até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam.

2.2 Obrigações contabilísticas

- Propõe-se a obrigação, para efeitos de determinação do lucro tributável, de organização em meios informáticos da contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas, das empresas públicas e das demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português.
- Prevê-se ainda que a obrigação de conservação durante o prazo de 10 anos seja extensível à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

2.3 Encargos não dedutíveis

- Alarga-se à contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica a não dedutibilidade para efeitos de determinação da base tributável à semelhança de outras contribuições especiais.

2.4 Créditos incobráveis

- Passa a ser possível considerar os créditos incobráveis como gastos ou perdas do período de tributação, mesmo que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos anteriores, em determinadas situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente.

- Prevê-se ainda o alargamento do reconhecimento de créditos incobráveis como gasto do período: (i) em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência dos bens, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; (ii) em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

2.5 Lucro tributável imputável a estabelecimento estável situado fora do território português

- Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a estabelecimento estável, passa a estar prevista a adoção por parte do sujeito passivo de critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas relacionados com operações imputáveis ao estabelecimento estável.

2.6 Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

- A opção pela limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos exercida pela sociedade dominante pertencente a um grupo de sociedades sujeito ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) mantém o período de permanência mínimo de três anos, passando a ser automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia.
- Tal como previsto para a opção pela limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento, também a renúncia exercida pela sociedade dominante deverá ser comunicada por transmissão eletrónica de dados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através do envio da declaração de alterações até ao final do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar.
- Prevê-se ainda que para efeitos da determinação dos gastos de financiamento, a contribuição

extraordinária sobre a indústria farmacêutica seja corrigida ao EBITDA.

2.7 Tributação autónoma

- É proposta uma alteração, com natureza interpretativa, para que ao montante global apurado da liquidação das tributações autónomas em IRC não possam ser efetuadas quaisquer deduções, ainda que tais deduções resultem de legislação especial.

2.8 Declaração Modelo 22

- Na falta de apresentação da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, prevê-se que a liquidação de IRC passe a ter por base o maior dos seguintes montantes:

- 1) A matéria coletável, com base nos elementos de que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75 ao montante apurado;
- 2) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontra determinada; ou
- 3) O valor anual da retribuição mínima mensal.

- Prevê-se ainda a dispensa de apresentação da declaração Modelo 22 às entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a qualquer tributação autónoma.

- Em caso de dissolução, propõe-se que sejam enviadas no respetivo período de tributação:

- Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, a declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

2.9 Resultado da liquidação

- À semelhança do que já sucedia com a produção cinematográfica para efeitos do resultado da liquidação, o incentivo à produção audiovisual passa a estar excluído do cômputo da limitação de 90% da regra do resultado de liquidação.

2.10 Regime de tributação pelo lucro consolidado

- Tal como sucedeu com as Leis dos Orçamentos de Estado para 2016 e 2017, é introduzida uma norma transitória que prevê a obrigatoriedade de inclusão no lucro tributável do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, do montante correspondente a um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000), que tenham, à data, transitado para o atual RETGS, e que se encontrem ainda pendentes no termo do período de tributação de 2016.
- Propõe-se ainda a obrigatoriedade de realização, durante o mês de julho de 2018, de um pagamento por conta autónomo, correspondente à aplicação da taxa do IRC sobre o valor a ser incluído no lucro tributável nos termos desta norma, o qual será deduzido ao imposto a pagar na liquidação relativa ao período de tributação de 2018.

3. IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

3.1 Regime simplificado

- Prevê-se a introdução de alterações ao regime simplificado das quais poderá resultar um agravamento da carga tributária para os empresários individuais e trabalhadores independentes. Está previsto que o rendimento tributável obtido pela aplicação dos coeficientes do regime simplificado não possa ser inferior ao que seria obtido pela dedução do maior dos seguintes valores:

- a) EUR 4.104 (correspondente à dedução específica dos rendimentos de trabalho);

- b) Total das despesas relacionadas com a atividade incorridas em (i) serviços e bens adquiridos cujas faturas sejam comunicadas através do e-fatura, (ii) encargos com imóveis comunicados eletronicamente, (iii) despesas com pessoal a título de remunerações e (iv) importações e aquisições intracomunitárias de bens.
- As despesas devem ser comunicadas até 15 de fevereiro do ano seguinte, sendo prevista a possibilidade de introdução manual das despesas gerais e com imóveis no e-fatura ou, em alternativa, diretamente na declaração Modelo 3 de IRS. Devem ser conservados todos os documentos comprovativos das despesas consideradas neste âmbito.

3.2 Taxas e Escalões de rendimento

- Prevê-se a introdução de dois novos escalões de rendimento coletável para determinação das taxas gerais, bem como a redução do patamar de aplicação das taxas mais elevadas, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável (Escalões)	Taxa normal (%)	Taxa média (%)
Até 7.091	14,50	14,500
De mais de 7.091 até 10.700	23,00	17,367
De mais de 10.700 até 20.261	28,50	22,621
De mais de 20.261 até 25.000	35,00	24,967
De mais de 25.000 até 36.856	37	28,838
De mais de 36.856 até 80.640	45	37,613
De mais de 80.640	48	-

3.3 Outras medidas em sede de IRS

- Alargamento da opção de tributação às taxas gerais (em vez da taxa fixa de 28%) dos rendimentos prediais obtidos por pessoas singulares residentes noutro Estado Membro da UE ou EEE, desde que existam mecanismos de troca de informações.
- Em paralelo com a norma introduzida em sede de IRC, prevê-se a tributação como mais-valia do valor de realização na alienação de partes sociais de sociedades não residentes em Portugal quando nos 365 dias anteriores o valor dessas partes sociais resulte (direta ou indiretamente) em mais de 50% de bens imóveis ou

direitos reais sobre bens imóveis situados em Portugal, com exceção dos que sejam afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que consista na compra e venda de imóveis.

- Eliminação da exclusão de tributação como rendimento do trabalho das despesas da entidade empregadora com vales educação (atualmente dedutíveis até EUR 1.100), passando apenas a ser dedutíveis as despesas com vales infância (para crianças até aos 7 anos).
- Prevê-se que não seja considerado rendimento de trabalho a percentagem (a definir por Portaria futura) de rendimentos auferidos por pessoas singulares que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português (excluindo-se os que aferem abono isento ou não sujeito a IRS).
- Exclusão de tributação como mais-valia da restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos de categoria F.
- Alteração do limiar mínimo de tributação dos titulares de rendimentos de trabalho dependente para EUR 8.847,72 (atualmente EUR 8.500), o qual passa a estar dependente do IAS (atualmente EUR 421,32), sofrendo alterações sempre que o mesmo seja alterado.
- Introdução da taxa definitiva de 10% sobre os rendimentos do trabalho auferidos por estudante dependente inscrito do secundário até ao ensino superior, com o limite anual de aproximadamente EUR 2.000.
- Possibilidade de dedução das despesas com imóveis (até EUR 200) incorridas por estudante com menos de 25 anos que integre o agregado familiar inscrito em estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação.

4. IVA e outros Impostos Indiretos

4.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado

- A par das alterações previstas em IRC, propõe-se que os sujeitos passivos passem a poder, ainda, deduzir o

IVA relativo a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. Prevê-se ainda, a recuperação do IVA, em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

- Prevê-se que o prazo de caducidade para a liquidação do IVA, tratando-se de liquidação adicional emitida em função do adquirente não ter procedido a retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada, se conte a partir da data da notificação do adquirente para que a efetue.
- Propõe-se a aplicação da taxa reduzida do IVA de 6% às empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas diretamente pelo Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado ou pela sua sociedade gestora, assim como, a aplicação da taxa intermédia do IVA de 13% à aquisição de instrumentos musicais.
- Prevê-se que o Governo fique autorizado a proceder à ampliação da aplicação da taxa intermédia do IVA de 13%, aplicável à restauração, a outras prestações de serviços e bebidas atualmente excluídas da verba 3.1 da Lista II do Código do IVA. Propõe-se que fique autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, introduzindo o mecanismo da inversão do sujeito passivo aos adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca. Prevê-se, ainda, que o Governo fique autorizado a alterar os artigos 29.º, 40.º e 41.º do Código do IVA, de modo a simplificar o cumprimento das obrigações aí previstas para os sujeitos passivos que explorem parques de diversão e temáticos e que desenvolvam outras atividades de diversão e recreativas. As autorizações a conceder terão a duração de 180 dias.
- Propõe-se a alteração do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes não estabelecidos no Estado membro de reembolso no sentido de se permitir, até ao final do ano civil seguinte ao do pedido de reembolso, a correção deste no que respeita a determinados elementos incluídos no pedido, nomeadamente, o valor tributável, o valor

do IVA e a natureza dos bens e serviços adquiridos, entre outros.

- Prevê-se a alteração do regime da isenção do IVA nas transmissões de bens para fins privados feitas a residentes fora da União Europeia, que os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União, no sentido de excluir da isenção as transmissões de bens cujo valor líquido de imposto seja inferior a EUR 50. Propõe-se, ainda, que uma vez que não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT deve comunicar este facto ao sujeito passivo vendedor, que, por sua vez, deverá proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.

4.2 Imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal

- É proposta a criação de um imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, nomeadamente, bolachas e biscoitos pré-embalados, alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados pré-embalados, e batatas fritas ou desidratadas pré-embaladas, próprias para o consumo nesse estado, sendo a base tributável constituída pelo número de quilogramas de produto acabado, à qual se aplica a taxa de EUR 0,80 por quilograma. Prevê-se, contudo, a isenção deste imposto para os produtos com teor de sal inferior a 1 grama por 100 gramas de produto.
- Prevê-se que este imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal apenas produza efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018.

4.3 Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

- Prevê-se um aumento generalizado de aproximadamente 1,4% do valor do IABA sobre a cerveja, outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produtos intermédios e bebidas espirituosas, assim como sobre as bebidas não alcoólicas.

4.4 Imposto sobre o tabaco

- É proposto o agravamento da taxa do elemento específico em cerca de 1,4% e redução da taxa ad

valorem de 16% para 15% nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

- Prevê-se que para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufacturado, no Continente, seja necessário um capital social mínimo de EUR 2.000.000 (quando aplicável) e um volume de vendas anual de EUR 50.000.000.

4.5 Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

- Propõe-se um aumento da taxa do ISP aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante de EUR 131,72 por 1000 kg para EUR 133,56 por 1000 kg e quando usados como combustível é fixada entre EUR 7,92 e EUR 9,13 por 1000 kg. Por outro lado, prevê-se uma redução da taxa aplicável ao gás natural usado como carburante de EUR 2,87 por GJ para EUR 1,15 por GJ, e quando usado como combustível um aumento de EUR 0,303 por GJ para EUR 0,307 por GJ.
- Propõe-se manter em vigor em 2018 o adicional às taxas do ISP no montante de EUR 0,007 por litro para a gasolina e no montante de EUR 0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

4.6 Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)

- Prevê-se um aumento de cerca de 1,4% das taxas do ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental.
- Propõe-se que para os veículos introduzidos ao consumo em Portugal, no âmbito da transferência de residência, deixe de ser requisito da isenção do ISV a detenção de carta de condução válida do proprietário há, pelo menos, 12 meses antes da transferência, deixando, ainda, de ser obrigatória a manutenção da residência permanente em Portugal, por um período mínimo, após a referida transferência. Prevê-se, igualmente, a redução de 1 ano para 6 meses do período de residência no outro Estado membro ou em país terceiro exigível para beneficiar da isenção do ISV.
- Prevê-se que fiquem isentos do ISV os veículos provenientes de outro Estado membro ou país terceiro, adquiridos por via sucessória.

- Propõe-se que a liquidação do imposto passe a ser notificada de forma automática e por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na área reservada do portal das finanças, sem prejuízo de, não sendo possível a notificação automática e por via eletrónica, a liquidação ser notificada por carta registada.
- Prevê-se um aumento de aproximadamente 1,4% das taxas de IUC, mantendo-se em vigor em 2018 o adicional de IUC.
- Propõe-se que fiquem isentos de IUC os veículos dedicados ao transporte de doentes.

5. Benefícios Fiscais

5.1 Reconhecimento do direito a benefícios fiscais e caducidade

- Prevê-se que os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento deixam de poder ser concedidos quando:
 - No final do ano anterior ao pedido exista falta pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
 - O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema de segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

O impedimento fica sem efeito se a dívida tributária em causa, sendo exigível, tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e, quando devida, prestada garantia idónea.

- Poderão caducar em 1 de julho de 2018 um conjunto de benefícios fiscais considerados temporários caso até aquela data não seja apresentada na Assembleia da República proposta de lei que fundamente e determine a sua continuidade. Estão abrangidos por esta eventual caducidade os benefícios à criação de emprego, a várias formas de poupança, a certos empréstimos externos,

swaps e depósitos por entidades não residentes, à utilidade turística, aos parques de estacionamento subterrâneos, e outros.

5.2 IRC

- O regime designado de remuneração convencional do capital social que permite uma dedução ao lucro tributável, em sede de IRC, de um juro presumido de até EUR 140.000 por ano, passa a prever a possibilidade de os aumentos de capital poderem ser feitos por conversão de créditos, quando anteriormente apenas estavam contempladas as conversões de suprimentos e de empréstimos dos sócios. Apenas são consideradas as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando esta não coincida com o ano civil.
- Propõe-se que o regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica passe a abranger igualmente a atividade audiovisual. Assim:
 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português e não residentes com estabelecimento estável, passam a poder deduzir ao montante da coleta do IRC o valor correspondente a 20% das despesas de audiovisuais (a par das despesas de produção e pós-produção cinematográfica) realizadas em território nacional;
 - Altera-se o valor da majoração até um máximo de 30% no caso de obras com versão original em língua portuguesa ou com impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais;
 - A dedução à coleta passa a ser de 30% no caso de produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo relativamente aos objetivos do incentivo, com base em critérios a definir pelas entidades competentes;
 - É, ainda, reduzido o montante mínimo de despesas para que se possa aplicar o incentivo, para EUR 500.000, ou, no caso de documentários, para EUR 250.000.
- É previsto que os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual

ficam excluídos de tributação autónoma de IRC relativamente aos encargos que suportem com veículos destinados a ser utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

- Passam a ser considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas. Constituem investidores sociais as entidades privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.
- Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial industrial ou agrícola, são considerados 110% do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social.
- É prevista a prorrogação do mecenato científico pelo prazo de 5 anos (aplicável em sede de IRC e de IRS).

5.3 IMI e IMT

- Prevê-se que a isenção de IMT, Imposto do Selo e emolumentos prevista para operações de reestruturação ou de acordos de cooperação passe a ser de reconhecimento automático, devendo a descrição das operações de reestruturação, a demonstração das vantagens económicas subjacentes e a documentação relevante constar do processo de documentação fiscal do sujeito passivo. Prevê-se ainda que deixe de ser necessário verificar-se o requisito de que a operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do

reforço da competitividade das empresas. Prevê-se que esta isenção de IMT passe também a abranger os imóveis habitacionais, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, quando estes estejam afetos à atividade exercida a título principal.

- Propõe-se o alargamento dos benefícios fiscais à reabilitação urbana no sentido de abranger os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana que: (1) sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e (2) em consequência da intervenção, o respetivo estado de conservação se situe dois níveis acima do anteriormente atribuído e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica:

- Isenção de IMI por um período de 3 anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais 5 anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria;

- Isenção de IMT nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de 3 anos a contar da data de aquisição;

- Isenção de IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;

- Tributação à taxa autónoma de 5% das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana;

- Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação.

- É previsto que passem a estar isentos de IMI os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos

de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural e social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017. A isenção inicia-se no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local. Este incentivo assume carácter automático, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

5.4 IRS

- Propõe-se que sejam considerados, para efeitos da determinação dos rendimentos (i) empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS e (ii) prediais, 110% do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social.

- Um sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais passa a poder deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias para efeitos de IRS. A dedução verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos 5 anos seguintes.

5.5 Código Fiscal do Investimento

- Altera-se o prazo para o reinvestimento de lucros para 3 anos (atualmente 2 anos) no âmbito do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR). Prevê-se também um aumento do valor máximo da dedução anual à coleta de IRC para EUR 750.000 (atualmente EUR 500.000). No caso das micro e pequenas empresas, a dedução em sede de DLRR pode ser feita até à concorrência de 50% da coleta de IRC.

· O prazo para entrega de candidaturas ao SIFIDE é alterado para o final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício das aplicações relevantes, ficando o Governo desde já autorizado a sujeitar a uma taxa para a avaliação das respetivas candidaturas. As entidades beneficiadas pelo SIFIDE passam a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S.A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.

6. Impostos sobre o Património, Imposto do Selo e Contribuições

6.1 IMI

· É proposto que a AT passe a estar vinculada a disponibilizar, no Portal das Finanças, a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos, sendo a atualização matricial realizada pela AT com base na informação comunicada pelos sujeitos passivos casados, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.

· Quando a matriz não refletir a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar a identificação daqueles que são comuns até 15 de fevereiro.

6.2 Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

· As pessoas coletivas proprietárias de prédios afetos ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, passam a ter de identificar esses prédios na respetiva declaração Modelo 22 de IRC.

· É previsto que as cooperativas de habitação e construção, quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos

controlados passam a integrar o conceito de sujeitos passivos do AIMI.

· Prevê-se a dedução ao valor tributável para efeitos de AIMI do valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores. É igualmente excluído do valor tributável para efeitos de AIMI o valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção, associações de moradores ou condomínios quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do IAS (esta norma tem natureza interpretativa).

· A opção pela tributação conjunta em sede de AIMI, ao dispor dos sujeitos passivos casados ou em união de facto, passa a ser válida até ao exercício da respetiva renúncia, sendo este regime aplicável às opções já efetuadas no ano de 2017. Em caso de tributação conjunta haverá uma única liquidação, sendo os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo imposto.

· Quando sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens não exercerem a opção pela tributação conjunta, para efeitos do AIMI, procedendo à identificação da titularidade dos prédios e indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal, atualizar-se-á a matriz predial urbana.

6.3 IMT

· É previsto o alargamento da incidência de IMT para abranger a outorga de procurações irrevogáveis que confirmam poderes de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, representativas de 75% ou mais do universo das unidades de participação. Desta forma, procede-se à uniformização com o que já sucedia para procurações com a mesma finalidade que conferissem poderes para a alienação de bens imóveis ou de partes sociais em determinadas sociedades possuidoras de bens imóveis (e.g. sociedades por quotas).

· Propõe-se ainda a ampliação do prazo de caducidade de 8 para 12 anos previsto para a liquidação de IMT, no caso de sujeitos passivos residentes em

país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

6.4 Imposto do Selo

- Propõe-se o incremento da tributação do crédito ao consumo, através do aumento das taxas aplicáveis previstas na Tabela Geral do Imposto do Selo:
 - Crédito de prazo inferior a um ano: de 0,07% para 0,08%;
 - Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos: de 0,90% para 1%; e
 - Créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável: de 0,07% para 0,08%.
- Tal incremento passa igualmente por ser prevista a manutenção do agravamento, em 50% e até 31 de dezembro de 2018, das taxas aplicáveis.
- É previsto o esclarecimento de que o encargo do Imposto do Selo nos contratos de seguro de grupo contributivo recai sobre o segurado, na proporção do prémio que suporte.
- O Imposto do Selo previsto na verba 29 da Tabela Geral (i.e., incidente sobre o valor líquido global dos organismos de investimento coletivo), passa a ser pago até ao 20.º dia do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.
- É proposto que, nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação se passem a contar a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.
- Os sujeitos passivos elencados no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo (de onde, por força de norma revogatória, deixam de constar o locador e sublocador nos contratos de arrendamento e subarrendamento), e ainda as entidades públicas, passam a estar obrigados a apresentar mensalmente uma declaração discriminativa, por verba da Tabela Geral do Imposto do Selo, com os seguintes elementos:

- O valor tributável das operações;
- Os factos sujeitos a imposto;
- O valor do imposto liquidado e os respetivos titulares do encargo;
- As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários, se aplicáveis;
- O valor do imposto compensado, identificando o período e os beneficiários da compensação;
- A declaração mensal será apresentada, por via eletrónica, até ao 20.º dia do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se constituir, prevendo-se posterior regulamentação através de portaria específica.

6.5 Contribuições

- Prevê-se a prorrogação das seguintes contribuições:
 - Contribuição sobre o setor bancário;
 - Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica; e
 - Contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Relativamente ao valor mensal correspondente à contribuição audiovisual, o Orçamento não vem prever qualquer atualização, mantendo-se no entanto em vigor.

7. Justiça tributária

7.1 Lei Geral Tributária - LGT

- É previsto o alargamento dos fundamentos de derrogação do sigilo bancário para efeitos de inspeção tributária, para abranger a comunicação de operações suspeitas à AT pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF) no âmbito da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- Propõe-se que os créditos tributários resultantes de atos de liquidação de imposto possam ser efetuados a pessoa diferente do sujeito passivo, desde que o mesmo o autorize expressamente.
- Prevê-se que seja adicionada a possibilidade de existir mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, desde que o procedimento vise apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária.
- É proposto que seja antecipado para março o prazo que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, têm para comunicar à AT, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatária qualquer entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável. A entrega de tal declaração subsiste independentemente da ocorrência de transferências ou envio de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

7.2 Código do Procedimento e Processo Tributário - CPPT

- No que concerne aos tributos administrados por autarquias locais, propõe-se a possibilidade de a competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.
- Propõe-se que a realização de penhoras pelas autarquias seja precedida das diligências consideradas úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, podendo proceder, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da AT, de informação relativa ao domicílio fiscal do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.
- Quando não seja possível o acesso eletrónico pelo município, prevê-se que passe a ser obrigatório o fornecimento, por parte da AT, pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias, dos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

- É proposto que as notificações aos interessados que tenham constituído mandatário sejam feitas na pessoa deste mediante carta registada, dirigida para o seu escritório (no que se refere aos procedimentos tributários) e nos termos previstos nas normas sobre processo nos tribunais administrativos (quando estejam em causa processos judiciais).
- Prevê-se que quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de ato pessoal, além da notificação ao mandatário, passe a ser obrigatório o envio de um aviso registado ao próprio interessado, com indicação da data, local e motivo da comparência.
- Propõe-se que os atos processuais (neles incluindo os atos praticados pela parte por escrito), as notificações entre mandatários e entre estes e os representantes da Fazenda Pública e Ministério Público, bem como a tramitação do processo judicial tributário seja efetuado nos termos previstos para os processos nos tribunais administrativos. No que concerne ao contencioso associado à execução fiscal, propõe-se que a aplicação de tais regras apenas seja feita a partir da receção dos autos em tribunal.
- É proposta a dispensa automática de prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, num quadro de pagamentos ao abrigo de um plano prestacional, de valor inferior a EUR 5.000 para pessoas singulares, ou EUR 10.000 para pessoas coletivas.

7.3 Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira - RCPIT

- Prevê-se que o prazo de seis meses para conclusão do procedimento de inspeção possa ser ampliado por mais dois períodos de três meses quando se verifique a necessidade de realizar novas diligências em resultado da apresentação pelo sujeito passivo de factos novos durante a audição prévia.

7.4 Regime Geral das Infrações Tributárias - RGIT

- São propostas diversas alterações ao RGIT, desde a definição de novos tipos de ilícito como aumento de coimas aplicáveis a ilícitos tributários já previstos, as quais se sintetizam no quadro infra:

Infração	Coimas atuais	Coimas POE2018
Prática de descaminho, por quem, à entrada ou à saída do território nacional, não cumpra o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a Euro 10.000, transportado por si e por viagem	€ 250 a € 165.000	€ 1.000 a € 165.000
Violação da obrigação de comunicar à autoridade aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave não for aplicável	—	€ 1.000 a € 165.000
Não disposição ou incumprimento das exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas, para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável	—	€ 250 a € 165.000
Falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal por parte de instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, da declaração relativa a transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação mais favorável que não seja relativa a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação, para efeitos fiscais, já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público	—	€ 250 a € 5.000
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave	€ 200 a € 10.000	€ 500 a € 10.000
Atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, coima variável entre Euro 250 e Euro 5.000 (ao invés de Euro 200 a Euro 10.000)	€ 200 a € 10.000	€ 250 a € 5.000
Produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto	—	€ 250 a € 5.000

A Garrigues monitorizará o processo de debate parlamentar e permanece disponível para discutir o potencial impacto das medidas propostas na sua atividade.

Para qualquer informação adicional ou análise mais detalhada de qualquer aspeto do alerta, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

Para mais informação:

Fernando Castro Silva

fernando.castro.silva@garrigues.com

T +351 213 821 200

Pedro Miguel Braz

pedro.miguel.braz@garrigues.com

T +351 213 821 200

Tiago Cassiano Neves

tiago.cassiano.neves@garrigues.com

T +351 213 821 200

Miguel Primaz

miguel.primaz@garrigues.com

T + 351 226 158 860

LISBOA

Av. da República, 25 -1º
1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200
F +351 213 821 290

PORTO

Av. da Boavista, 3523 - Ed. Aviz, 2º
4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860
F +351 226 158 888

Siga-nos:

